



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos
Segunda Câmara
Sessão: **15/3/2016**

72 TC-000275/014/15 INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Contratada: Sandra Martins Ribeiro Rosa - ME.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Dirmelisa Mazzetti (Secretária de Educação).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Ana Cristina Machado Cesar (Prefeita) e Dirmelisa Mazzetti (Secretária de Educação).

Objeto: Execução de obras de reforma e ampliação da Escola Municipal Marina Padovan, com fornecimento de material e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação - Carta Convite. Contrato celebrado em 16-12-11. Valor - R\$145.804,93. Termo de Aditamento celebrado em 19-03-12. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada(s) no D.O.E. de 14-08-15 e 22-10-15.

Advogado(s): Camila Cristina Murta, Fernanda de Avila e Silva e outros.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Relatório

Em exame, licitação, contrato, termo de aditamento e acompanhamento da execução do referido contrato celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Campos do Jordão** e a empresa **Sandra Martins Ribeiro Rosa ME** para a execução de obras de reforma e ampliação da escola municipal Marina Padovan, com fornecimento de material e mão de obra.

A **licitação** foi processada na modalidade de convite, enviado formalmente a 4 empresas, das quais 3 apresentaram propostas, sem que houvesse publicação do aviso de licitação no Diário Oficial ou na imprensa. O julgamento deu-se pelo menor preço. O **contrato** foi assinado em 16/12/2011, pelo valor de R\$ 145.804,93 e prazo de vigência de 90 dias. O **termo de aditamento** foi assinado em 19/3/2012, unicamente para prorrogação do prazo de vigência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

por 6 meses, em razão de atraso na entrega dos materiais necessários à execução dos serviços.

A **Unidade Regional de Guaratinguetá (UR-14)** manifestou-se pela irregularidade da matéria, pois **(a)** o orçamento estimado adotado pela Prefeitura considerou valores de janeiro de 2011, mas a instauração do certame foi autorizada apenas em novembro daquele ano; **(b)** o cadastro da autoridade municipal signatária não foi encaminhado ao Tribunal; **(c)** o prazo fixado pelo art. 61 da Lei de Licitações para publicação do extrato do contrato, que se deu em 16/2/2012, e do termo de aditamento, em 8/12/2012, não foi observado; **(d)** o alegado atraso na entrega dos materiais necessários à execução da obra, que levou à assinatura do aditamento, não foi comprovado pela empresa contratada; **(e)** o pagamento integral pelos serviços foi feito em 31/1/2012 - "muito antes do término da execução do serviço contratado, haja vista o contrato estar em vigor até 19/9/2012"; e **(f)** inspeção *in loco* realizada em 17/6/2015 (quase três anos após o término do contrato já prorrogado) revelou a "ausência de pisos cerâmicos em uma sala e fraldário, bem como uma sala e corredor sem rodapé cerâmico". Ademais, destacou que **(g)** a empresa contratada sagrou-se vencedora "dos convites 19, 25, 45, 51, 53 e 54 e tomadas de preços 5, 8 e 10, todas no ano de 2011" (fls. 267/283).

A **Prefeitura** foi notificada, mediante publicação no Diário Oficial do Estado (fls. 294/296), mas manteve-se inerte.

A **ex-prefeita responsável**, Ana Christina Machado Cesar, foi notificada pessoalmente (fls. 309, verso), e apresentou suas justificativas para alegar: **(a)** as propostas apresentaram preços inferiores ao valor orçado pela administração; **(b)** a publicação extemporânea do contrato e do termo aditivo "não resultou prejuízo ao certame ou ao contrato"; e **(c)** por se tratar de contrato de escopo, cujo encerramento se dá com a entrega do objeto, "a prorrogação é possível até que se finalize a execução das obras" (fls. 314/320).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O **Ministério Público de Contas** teve vistas dos autos, nos termos do art. 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 6/14-PGC (fls. 325, verso).

É o relatório.

gjj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000275/014/15

1. Orçamento defasado

O orçamento estimado adotado pela Prefeitura considerou valores de janeiro de 2011, mas a instauração do certame foi autorizada apenas em novembro daquele ano, o que revela a defasagem do orçamento feito.

A circunstância se agrava ante a existência de indícios consistentes de deficiências na estimativa considerada, como o atraso injustificado no cumprimento do prazo originalmente avençado (que levou a uma dilação maior do que o próprio prazo originalmente estabelecido) e a entrega incompleta dos serviços, que indicam equívocos nos preços estabelecidos.

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao censurar a adoção de pesquisas de preços feitas em prazo superior a 6 meses da data de divulgação do edital.

2. Descumprimento do prazo fixado para publicação do extrato de contrato e do aditamento

As justificativas apresentadas pela ex-prefeita tornam incontroverso o descumprimento do prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações (a administração deve providenciar a publicação até o 5º dia útil do mês seguinte ao da assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias daquela data).

O fato de referida publicação extemporânea não resultar diretamente em prejuízo comprovado ao erário ou à competitividade do certame não afasta referido comando legal.

A publicação dos atos da administração - especialmente daqueles de que resultem despesas - é consequência do princípio da publicidade, que tem estatutura constitucional (art. 37, caput, da Constituição Federal), e traduz eficiente mecanismo de controle social dos atos estatais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No caso presente, em que outras irregularidades se confirmam, não há razão para relevar a falha.

3. Ausência de demonstração dos fatos que ensejaram o aditamento contratual

O alegado atraso na entrega dos materiais necessários à execução da obra, que levou à assinatura do aditamento, não foi comprovado pela empresa contratada.

Tampouco a gestora responsável preocupou-se em verificar a ocorrência de descumprimento das obrigações contratuais que poderiam ensejar a aplicação de sanção pecuniária em decorrência do referido atraso.

A esse respeito, vale repisar o que disse o parecer jurídico que antecedeu a assinatura do aditamento: "justificado o atraso e sendo aceita essa justificativa pela administração, será regular a postergação do prazo contratual. Caso as justificativas apresentadas não sejam aceitas pela administração, ainda assim será possível a prorrogação do prazo contratual, mas, neste caso, devendo à contratada serem impostas as sanções legais e contratuais"

Não há nos autos indício sequer das razões que teriam levado ao atraso alegado pela empresa contratada, tampouco diligência feita pela administração a fim de atestar a veracidade dos fatos.

Assim, como a Prefeitura poderia aceitar referida prorrogação, apesar do alerta feito por seu consultor jurídico?

Irregular, portanto, a celebração do aditamento.

4. Execução deficiente do objeto e pagamento antecipado do valor avençado

Inspeção in loco realizada em 17/6/2015 (quase três anos após o término do contrato já prorrogado) revelou a "ausência de pisos cerâmicos em uma sala e fraldário, bem como uma sala e corredor sem rodapé cerâmico", conforme previsto no memorial descritivo que acompanhou o edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Não obstante, o pagamento integral pelos serviços foi feito em 31/1/2012 - "muito antes do término da execução do serviço contratado, haja vista o contrato estar em vigor até 19/9/2012" (relatório da Fiscalização, fls. 274).

A esse respeito, chama a atenção que a ex-prefeita responsável tenha autorizado o pagamento integral de contrato ainda em execução, sem ao menos diligenciar para atestar o adequado cumprimento do cronograma, que se revelou ignorado logo em seguida ao pagamento, em 5/3/2012, quando a empresa contratada apresentou seu pedido de dilação de prazo (fls. 246).

É verdade que até se poderia argumentar que a Lei de Licitações autorizaria implicitamente a ocorrência de "eventuais antecipações de pagamento" (art. 40, XIV, 'd', *in fine*), ocorre que, no caso concreto, o pagamento antecipado **revelou-se deveras absurdo**, porque feito sem a cautela acima mencionada e, pior, ao final revelou-se de fato irregular, pois **os serviços não foram plenamente executados**.

Irregular, portanto, a execução contratual e o pagamento feito.

5. Indício de fraude à licitação e comunicação ao Ministério Público do Estado

A Fiscalização anotou que a empresa contratada sagrou-se vencedora "dos convites 19, 25, 45, 51, 53 e 54 e tomadas de preços 5, 8 e 10, todas no ano de 2011" (fls. 267/283).

Não obstante, a Fiscalização não logrou encontrar a sede da empresa ou seus sócios nos endereços registrados na Junta Comercial.

Considerando a baixa competitividade intrínseca às modalidades licitatórias eleitas nos casos em que a empresa contratada sagrou-se, por repetidas vezes, vencedora; a tolerância injustificada com que a administração tratou o descumprimento contratual apurado pela Fiscalização nestes autos; e a inusitada antecipação de pagamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

injustificado, proponho a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado.

6. Conclusão

Em face do acima exposto, voto pela **irregularidade** da licitação, do subsequente contrato, do termo de aditamento, e da execução contratual, bem como pela **ilegalidade** das despesas decorrentes.

Em face das irregularidades acima evidenciadas, com arrimo no percuciente relatório da Fiscalização acostado à fls. 267/283, proponho a aplicação de **multa** de 500 UFESP à ex-prefeita municipal, Ana Christina Machado Cesar, com o correspondente envio de ofícios pessoais, por A.R., para que recolha o correspondente valor, no prazo de 30 dias (art. 86, LC 709/93).

Finalmente, reitero a proposta de remessa do presente voto e posterior acórdão ao Ministério Público do Estado.

É como voto.